



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4096/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 4096/2026 – Pregão Eletrônico nº 17/2026**, que trata de **Registro de Preço visando a aquisição de materiais permanentes para atender as demandas das Secretarias Municipais e Setores da Administração Pública Municipal**. A impugnação foi apresentada pela Empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.324.481/0001-14, com sede em Dois Irmãos/RS. Nesse passo, tem-se que as impugnações se apresentam tempestivas e merecem análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

A Empresa apresenta alegação, relacionada aos requisitos do edital quanto às características do item 03 (três), manifestando-se da seguinte forma:

A recorrente alega falhas técnicas no edital, especialmente no que se refere ao ITEM 3 – CADEIRA GIRATÓRIA, que comprometem a correta formulação de propostas. Afirma que o edital apresenta descrição insuficiente do item, deixando de exigir requisitos fundamentais para garantir ergonomia adequada, segurança do usuário e padronização de qualidade, pois não há exigência de normas técnicas da ABNT aplicáveis, atendimento à NR-17 (Ergonomia) e laudo ergonômico do produto.

Solicita revisão nas especificações do item e retificação do edital, com inclusão da exigência de comprovação de conformidade com normas ABNT aplicáveis a cadeiras corporativas, apresentação de laudo ergonômico conforme NR-17, que o produto tenha regulagem de altura do assento, encosto com suporte lombar, que seja informado qual sistema de inclinação, capacidade mínima de carga, materiais e densidades especificadas e que contenha base giratória com rodízios.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões de recurso e decidir acerca dos tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Em que pese as alegações da empresa ora impugnante vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios necessários para proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame, atendendo sempre ao interesse público.

A Administração possui discricionariedade para fixar as especificações técnicas do objeto desde que compatíveis com o interesse público e justificadas pela necessidade do serviço. No presente caso, verifica-se que a descrição do item constante no edital mostra-se suficiente para caracterizar o objeto a ser contratado, atendendo às necessidades da Administração, sem direcionamento ou restrição indevida do certame.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que: “A definição do objeto deve ser suficiente para atender à necessidade da Administração, sem, contudo, conter especificações excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competitividade do certame.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário). Dessa forma, a inclusão de laudos ergonômicos, detalhamento excessivo de características pode configurar restrição indevida ao caráter competitivo, o que não se admite.



Portanto, as sugestões indicadas pela Empresa, não serão acolhidas, por se tratar de requisitos a critério da Secretaria solicitante, em conformidade com os critérios da discricionariedade tanto quanto às exigências e especificações mínimas dos itens a serem adquiridos. Não se identifica qualquer ilegalidade ou irregularidade nas especificações, tampouco afronta aos princípios da competitividade ou da ampla participação.

DA DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com lastro nos posicionamentos levantados, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 4096/2026**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 16 de abril de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3197-F14E-3DBC-BAE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 16/04/2026 15:01:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 16/04/2026 16:20:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/3197-F14E-3DBC-BAE7>